



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600339-50.2024.6.22.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO AVANÇA MACHADINHO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LACHESKI SILVEIRA DE OLIVEIRA - PR102510**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2024 VALNERIA CRISTO MOTA PREFEITO**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002**

**SENTENÇA**

A **COLIGAÇÃO AVANÇA MACHADINHO** manejou a presente representação eleitoral em face de **VALNÉRIA CRISTO MOTA**. Aduz, em suma, que a representada divulgou pesquisa digital de intenção de votos sem o devido registro na Justiça Eleitoral, em franco descompasso com o disposto no artigo 23 da Resolução nº23.600/2019.

Requer, em sede liminar, que a representada seja obrigada a "*prestar esclarecimentos ao povo*" sobre a pesquisa divulgada e, ainda, que se abstenha de publicizar pesquisas sem prévio registro. No mérito, requer que seja acolhida a representação, com a condenação da representada ao pagamento de multa, nos termos do artigo 17 da Resolução nº23.600/2019.

Liminar deferida (ID 122380579).

Em sua defesa (ID 122397617), a representada alega, preliminarmente, a falta de autenticidade da prova digital apresentada. No mérito, aduz que a publicação em questão tratava de mera enquete informal, não se revestindo de natureza de pesquisa apenas por ter sido assim nomenclaturada. Frisa, por fim, o caráter efêmero da postagem e a ausência de dolo. Pugna, nesses termos, pela improcedência da demanda.

Em parecer (ID 122443970), o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da demanda.

**É o relatório. DECIDO.**

A controvérsia a ser dirimida por este Juízo consiste em perquirir sobre a alegada divulgação irregular de pesquisa/enquete eleitoral, nos termos da Resolução nº23.600/2019.

Considerando que a prefacial aduzida pela defesa se confunde com o mérito, passo a analisá-los de forma conjunta.

A regulamentação sobre pesquisas eleitorais coube à Resolução nº23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, recentemente alterada pela Resolução nº23.727/2024. No que toca o ponto específico ora em discussão, merece destaque o seu artigo 23, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§1º. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº23.727/2024)

§1º-A. A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. (Incluído pela Resolução nº23.676/2021)

§2º. A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de eventual representação cabível. (Redação dada pela Resolução nº23.676/2021)

§3º. O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pela juíza ou pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria.

§4º. Será competente para o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes o juízo da fiscalização eleitoral. (Incluído pela Resolução nº23.676/2021)

A norma *supra* é muito clara e didática em seu teor. Não é necessária a realização de grandes esforços hermenêuticos para se concluir que: **(a)** a enquete se difere da pesquisa eleitoral, grosso modo, pela falta de rigorismo técnico/científico (artigo 23, §1º); **(b)** é vedada a realização de enquetes a partir de 16 de agosto do ano eleitoral (artigo 23, *caput*), e; **(c)** caso realizada e apresentada ao público como pesquisa, a enquete deverá receber o tratamento de pesquisa de opinião pública sem registro para todos os fins, inclusive sancionatórios (artigo 23, §1º-A).

Pois bem. No caso dos autos, é possível verificar que a conduta da representada se amolda com perfeição às premissas acima levantadas.

**Quanto à inclusão da postagem do ID 122379529 na categoria de 'enquete' e a falta de rigor técnico**, torna-se despicienda maior discussão. Isso porque, em sua contestação, a própria representada reconhece tal natureza, sobretudo quando afirma expressamente que *"[...] A publicação em questão, intitulada "pesquisa digital", não teve o propósito de oferecer dados estatísticos ou representativos confiáveis acerca da intenção de votos, mas, ao contrário, consistiu em uma enquete informal, simples sondagem divulgada em uma plataforma digital de caráter interativo, como o Facebook"* (ID 122397617 - pág. 05) (Grifei)

O excerto acima transcrito coloca por terra, de um lado, o argumento preliminar da defesa, quando contesta a autenticidade das provas digitais, haja vista, ao trazer tal afirmação, reconhece a autoria e o conteúdo da publicação. De outro, acaba por confirmar a irregularidade praticada, tendo em vista que a enquete fora divulgada em página oficial da candidata após o termo inicial da proibição normativa, é dizer, após 16.08.2024.

**No que tange o tratamento a ser dispensado à publicação**, também clara a aplicação do §1º-A do artigo 23 da Resolução nº23.600/2019. Isso porque, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, a enquete fora divulgada pela representada em sua página oficial do *Facebook* sob a denominação de "pesquisa eleitoral", além de veiculada junto à informação de que a coleta de dados não permitiria a aposição de mais de um voto pelo mesmo usuário. O destaque de tal peculiaridade ganha relevância porque comprova a tentativa de passar aos visualizadores uma aparência científica à enquete, o que não condiz com a realidade.

Neste ponto, não se pode ignorar a gravidade da conduta. A uma, porque as pesquisas eleitorais são reconhecidamente um importante vetor para o direcionamento de votos. A duas, pela sua influência direta e inequívoca no equilíbrio do pleito eleitoral, especialmente quando se trata de eleições locais em pequenos Municípios.

Como consequência natural da equiparação da enquete à pesquisa de opinião pública sem registro eleitoral, na forma do §1º-A do artigo 23 da Resolução nº23.600/2019, está a imposição de multa, nos termos do artigo 17 do mesmo diploma:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais)

Nesse sentido dispõe a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme aresto exemplificativo abaixo, em que se julgou caso semelhante ao ora discutido.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIFUSÃO DE DOCUMENTO DENOMINADO RELATÓRIO INTERNO CONTENDO PERCENTUAIS E GRÁFICOS RELATIVOS A INTENÇÃO DE VOTO. FALTA DE MENÇÃO AO VOCÁBULO ENQUETE. ILUSÃO DO ELEITORADO. MEIO EMPREGADO. PERFIL NO FACEBOOK. CONFORMIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO. 1. Evidencia-se a correção do enquadramento jurídico realizado pelo Tribunal a quo da postagem em exame, denominada relatório de uso interno e veiculada no Facebook, porque seu conteúdo é inerente ao de pesquisa eleitoral, haja vista que dela constava gráfico com nomes de possíveis candidatos seguidos de porcentagens, sem esclarecimento quanto a tratar-se de enquete, induzindo o eleitorado a acreditar na veracidade dos dados divulgados. 2. O modo de apresentação dos referidos dados é essencial para a sua

caracterização como pesquisa eleitoral. Como restou assinalado, enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito delas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal. **3. Na linha da jurisprudência desta Corte, a divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a atrair a incidência da multa correlata**, segundo se observa nos precedentes citados na decisão agravada, de modo que não há como se afastar o assentado óbice da Súmula nº 30/TSE, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta à lei (AgR-AI nº 0601387-86/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 4.8.2020). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060012873, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2021)

Nessa senda, de rigor a condenação da representada ao pagamento de multa eleitoral, nos termos do artigo 17 da Resolução nº23.600/2019 c/c artigo 33, §3º da Lei nº9.504/1997. Quanto ao valor da reprimenda, deve este observar o patamar mínimo fixado na norma (R\$53.205,00), pois suficiente tanto para reprimir o ilícito, como para prevenir a sua reincidência.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a representação, para, confirmando a liminar de ID122380579, **CONDENAR** a representada ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 17 da Resolução nº23.600/2019 c/c artigo 33, §3º da Lei nº9.504/1997.

Intime-se a parte. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 01 (um) dia. Caso contrário, uma vez comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.**

Machadinho D'Oeste, datado e assinado eletronicamente.

**Matheus Brito Nunes Diniz**

Juiz Eleitoral – 32ª ZE